



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.009754/2007-80
Recurso n° 10.580.009754200780 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.588 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PROMO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.
3. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Na situação dos autos, o crédito está fulminado pela decadência, tanto na regra do § 4º do art. 150 do CTN, como na regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Processo nº 10580.009754/2007-80
Acórdão n.º **2803-003.588**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/17), a empresa deixou de declarar em GFIP a remuneração dos segurados empregados referente à alimentação (levantamento PAT da NFLD 37.054.879-5) e as diárias pagas aos empregados com valor superior a 50% da remuneração (levantamento DIA da NFLD 37.054.879-5). Os fatos geradores foram obtidos após o exame da escrituração contábil da empresa.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de março de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos. O art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, D.O.U. de 25 de julho de 1991, não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

Os documentos contábeis da empresa devem ficar arquivados nela durante dez anos à disposição da fiscalização, conforme ar. 32, § 11, da Lei 8.212, de 1991.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212, de 1991, apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração impugnado abrange o período de 01/1999 a 12/1999. Tendo sido lavrada 27 de setembro de 2007, impõe multa em decorrência de fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Processo nº 10580.009754/2007-80
Acórdão n.º **2803-003.588**

S2-TE03
Fl. 5

- A autoridade previdenciária considerou que o prazo decadencial é de 10 anos para constituição de créditos previdenciários, nos termos do art. 45 da lei nº 8.212/91.

- Diversas jurisprudências, bem como os mais abalizados doutrinadores, afirmam que a decadência opera-se na forma do CTN e não em conformidade com as alegações da autoridade lançadora / julgadora de primeira instância administrativa.

- Diante do exposto, demonstra-se a total improcedência do AI impugnado, já que os créditos constituídos haviam sido integralmente atingidos pela decadência no momento do lançamento.

- Nestes termos, requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja julgado improcedente o AI impugnado e desconstituído o crédito previdenciário que ele documenta.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, em regra, são tributos lançados por homologação. Nesta situação, deve ser observada a regra disposta no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, a autuada tomou ciência do lançamento, de forma pessoal, em 28 de setembro de 2007. Portanto, como não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, conforme relatório fiscal; assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. Para a competência mais recente, dezembro de 1999, o termo inicial do prazo decadencial é 01 de janeiro de 2000, o que findaria em 01 de janeiro de 2005.

Na situação dos autos, o crédito está fulminado pela decadência, tanto na regra do § 4º do art. 150 do CTN, como na regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Na situação dos autos, o crédito está fulminado pela decadência, tanto na regra do § 4º do art. 150 do CTN, como na regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.